

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO
NÚCLEO DE MONOGRAFIAS

**COISA JULGADA DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE:
RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS EFEITOS SENTENCIAIS
CONCRETIZADOS**

CURITIBA

2009

MARCOS GARANHÃO DE PAULA

**COISA JULGADA DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE:
RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS EFEITOS SENTENCIAIS
CONCRETIZADOS**

Monografia a ser apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Doutor Alcides Alberto Munhoz da Cunha

CURITIBA

2009

TERMO DE APROVAÇÃO

MARCOS GARANHÃO DE PAULA

COISA JULGADA DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE:
RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS EFEITOS SENTENÇIAIS
CONCRETIZADOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Professor Alcides Alberto Munhoz da Cunha
(Departamento de Direito Civil e Processual Civil)

Professor Sérgio Cruz Arenhart

Professor Ricardo Alexandre da Silva

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

À minha amada mãe, cuja memória ilumina minha existência.

Ao meu heróico pai, pela luta e dedicação.

À minha querida Ivete, a quem devo tudo que sou.

À minha família, pelo apoio e inspiração.

Aos meus amigos, pela alegria de viver.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DESENVOLVIMENTO DA TEMÁTICA	8
2.1 DA COISA JULGADA.....	8
2.1.1 Visão constitucional.....	8
2.1.2 Preclusão e Coisa Julgada Formal.....	13
2.1.3 Coisa Julgada Material.....	17
2.1.3.1 Limites Subjetivos da Coisa Julgada.....	26
2.1.3.2 Limites Objetivos da Coisa Julgada.....	28
2.1.3.3 Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada.....	30
2.1.3.4 Definição de Coisa Julgada Material e o Artigo 467 do Código de Processo Civil.....	32
2.2 DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA.....	34
2.2.1 Da Competência como Limite da Atividade Jurisdicional.....	34
2.2.2 Da Competência como Pressuposto Processual.....	38
2.2.3 Sentenças Nulas ou Inexistentes devido à Incompetência Absoluta e o Instituto da Coisa Julgada Material.....	40
2.3 DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA TIDA COMO IMUTÁVEL.....	44
2.3.1 Da Execução da Sentença.....	44
2.3.1.1 Da Execução Provisória.....	45
2.3.1.2 Da Execução Definitiva.....	48
2.3.2 Da Execução Definitiva da Sentença Transitada em Julgado Proferida por Juízo Absolutamente Incompetente.....	49
3 CONCLUSÃO	53
4 REFERÊNCIAS	55

RESUMO

Este trabalho monográfico cuida da responsabilidade do exequente pela concretização dos efeitos das sentenças proferidas por juízos absolutamente incompetentes. Para determiná-la, mister se faz uma análise dos aspectos mais relevantes da coisa julgada, cuja autoridade garante a segurança e a certeza nas relações jurídicas, e das regras de competência que, caso desrespeitadas, levam a vícios dos atos decisórios e das sentenças que serão executadas. Maculadas as sentenças, seja pela nulidade, seja pela inexistência, poderão ser executadas de forma definitiva, hipótese em que não há previsão expressa de responsabilidade do exequente pelo danos causados ao executado caso a decisão terminativa venha a ser rescindida e os direitos antes reconhecidos sejam invertidos. Frente a este quadro, busca-se determinar qual a responsabilidade do exequente que deixa de ter razão para reparar os danos e prejuízos causados à parte adversa.

Palavras-Chaves: Coisa julgada – incompetência absoluta – execução – responsabilidade objetiva.

COISA JULGADA DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE: RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS EFEITOS SENTENCIAIS CONCRETIZADOS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico visa à determinação da responsabilidade do exequente de uma sentença que, a par de ter transitado em julgado e sobre ela operado a autoridade da coisa julgada material, tenha sido proferida por juízo absolutamente incompetente e, antes de sua rescisão, tenha causado danos ou prejuízos ao executado.

Para isso, em um primeiro momento, tratar-se-á dos aspectos mais relevantes da coisa julgada que, além de um instituto processual, é uma garantia constitucional decorrente do princípio fundamental da segurança jurídica. Serão definidos o conceito e os limites subjetivo e objetivo da *res iudicata*.

Após, cuidar-se-á brevemente da jurisdição para que possam ser estabelecidas as regras de competência absoluta que, quando desrespeitadas, levam a vícios do processo e dos atos decisórios nele proferidos. Será distinguida a competência absoluta da relativa, abordando-se as consequências de nulidade ou inexistência nos casos em que as sentenças são proferidas por juízos absolutamente incompetentes.

Deixe-se claro, porém, que o presente trabalho não pretende estudar de forma profunda a ação rescisória, posto que busca determinar a responsabilidade do exequente pelos atos concretizados antes de essa ação típica ser utilizada para desconstituir o julgado. Sua importância aqui é restrita à verificação de que as sentenças proferidas por juízo absolutamente incompetente podem ser rescindidas.

Traçadas as notas significantes das máculas dos atos decisórios, será analisado que as sentenças proferidas por juízo absolutamente incompetente, ao

menos de forma aparente, fazem coisa julgada material e que a autoridade deste instituto reflète diretamente na execução do *decisum*. Para tanto, necessária será uma breve abordagem acerca dos tipos de execução previstos em nosso Código de Processo Civil.

Desta forma, será diferenciada a execução provisória da sentença da execução definitiva, esta última prevista para as decisões terminativas que já tenham transitado em julgado. Por conseguinte, apresentar-se-á a importância da coisa julgada na execução dos julgados, tendo em vista que para a execução provisória a lei prevê certos mecanismos específicos devido à não imutabilidade do provimento jurisdicional que será concretizado.

Depois de ser estabelecido que uma sentença viciada pela incompetência absoluta do juízo que a proferiu pode ser executada de forma definitiva até que seja percebida a nulidade ou inexistência e conseqüentemente rescindida, haja vista a formação da coisa julgada sobre ela, fixar-se-á qual a responsabilidade do exequente que gerou danos e prejuízos ao executado e que, após desconstituída a decisão terminativa, deixou de ter a razão jurídica que permitiu a efetivação de seu direito em detrimento daquele do réu.

2 DESENVOLVIMENTO DA TEMÁTICA

2.1 DA COISA JULGADA

2.1.1 Visão Constitucional

Antes de qualquer outro estudo a ser desenvolvido sobre a coisa julgada, deve-se fixá-la não apenas como um instituto processual, mas, principalmente, como uma garantia constitucional decorrente do princípio da segurança jurídica.

A segurança *no* direito pode ser observada em dois sentidos: segurança *do* direito e segurança jurídica¹. No primeiro deles, tem-se a segurança *do* direito como a exigência de positividade do ordenamento jurídico e seu consequente alinhamento aos valores inseridos em nossa Carta Magna. Nas palavras de José Afonso da Silva, “a segurança do direito é a que exige a positividade do direito e é, neste contexto, que a segurança se entronca com a Constituição, na medida em que esta constitui o fundamento de validade do direito positivo²”.

Para um sistema jurídico sobre o qual se estabeleça um Estado de Direito, não basta que o ordenamento jurídico seja positivado e seguro, impondo-se com incondicional validade e obrigatoriedade. Deve-se atentar para que, neste processo de positivação, não sejam estabelecidas arbitrariedades e injustiças, o que somente ocorre quando observados os demais princípios e garantias fundamentais inseridos em nosso diploma maior. Aquilo que é seguro pode não ser justo, e o que é inseguro, por si só, torna-se injusto, visto que eiva de imprevisibilidade o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, a vida das

¹ DA SILVA, José Afonso. *Constituição e Segurança Jurídica*. Carmen Lúcia Antunes Rocha, org. *Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. 2.ed., ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 17.

² *Ibidem*, p.16.

peças a ele subordinadas. Mais do que a simples segurança decorrente da positividade, deve o direito ser caracterizado pela segurança legítima, sendo que só há um direito seguro legítimo “quando essa segurança não seja apenas uma garantia de tranquilidade das classes dominantes, mas o seja igualmente e na mesma proporção uma garantia de vida digna para as classes menos favorecidas³”.

A segurança jurídica, por sua vez, é uma garantia que decorre da positividade exigida pela segurança do direito. Enquanto a segurança do direito se refere à proteção do direito objetivo, a segurança jurídica é aquela atinente à proteção dos direitos subjetivos, consagrada pelo legislador original como direito fundamental no art. 5º, *caput*, e inciso XXXVI, da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Conforme Carmen Lúcia Antunes Rocha, “é o direito à segurança que define a sustentação, firmeza e eficácia do ordenamento jurídico. Ele garante que cada pessoa pode saber de si, de seus direitos, tê-los por certos e seguros em sua aplicação, para que cada qual durma e acorde ciente de que seus direitos são os que estão conhecidos no sistema, e que sua mudança não se fará senão segundo o quanto nele estabelecido⁴”. A segurança jurídica é, portanto, pilar da confiança, base das relações sociais e da certeza das pessoas com relação às suas expectativas e aos seus direitos.

³ DA SILVA, José Afonso. Constituição e Segurança Jurídica. Carmen Lúcia Antunes Rocha, org. *Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. 2.ed., ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 17.

⁴ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Princípio da Coisa Julgada e o Vício da Inconstitucionalidade. Carmen Lúcia Antunes Rocha, org. *Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. 2.ed., ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 168.

Tamanha a importância deste direito à segurança que, mesmo não previsto em texto constitucional (o que não ocorre no Brasil), não se poderia conceber um sistema jurídico que não o reconhecesse ou negasse seus efeitos, visto que “o direito põe-se para dar segurança, pois, para se ter insegurança, direito não é necessário⁵”. Da análise do artigo 5º, XXXVI, de nossa Lei Maior, temos, em um primeiro momento, a proteção dos direitos adquiridos e dos atos jurídicos perfeitos realizados sob a égide de uma lei posteriormente revogada por outra que lhe é contrária. Cuida-se, aqui, de tornar o direito seguro frente ao movimento que lhe é próprio, derivado das mutações da sociedade e seus decorrentes novos anseios, os quais implicam, nem sempre na velocidade esperada, as mudanças legislativas.

A vigência de uma lei pode ser por ela mesma demarcada ou pode certo diploma legal ser revogado, total ou parcialmente, por uma lei nova, a qual pode fazê-lo de maneira expressa ou tácita. Essa nova lei, por vezes, acarreta mudanças em diplomas legais que já geraram efeitos em relação a sujeitos, dentre os quais temos o surgimento de um direito subjetivo exercitável segundo a vontade de seu titular e exigível jurisdicionalmente caso seu exercício seja obstado, sendo que sua efetiva realização fica ao alvedrio daquele a quem pertence e de cujo titular integra o patrimônio. Caso não seja exercido à época da lei que o fez surgir, e entrando em vigor nova lei que altere as bases normativas sob as quais foi constituído, transforma-se em direito adquirido, que, tamanha sua importância, é constitucionalmente protegido.

Pode, ainda, uma lei nova modificar um texto legal com base no qual foi realizado um negócio jurídico. Se o direito adquirido, que tem como pressuposto a sua não satisfação à época de uma lei revogada que o fez surgir, é protegido expressamente por nosso diploma maior, mais resguardados ainda devem ser as declarações de vontade unilaterais e negócios jurídicos bilaterais já consumados frente às mudanças legais nas bases sobre as quais se firmaram.

⁵ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Princípio da Coisa Julgada e o Vício da Inconstitucionalidade. Carmen Lúcia Antunes Rocha, org. *Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. 2.ed., ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 168.

Temos, ainda, como último instituto mencionado no inciso XXXVI do artigo 5º, a proteção, face à atividade legislativa, da coisa julgada, que pode ser definida como “a autoridade que qualifica a decisão do juiz, impedindo a sua rediscussão ou a sua modificação⁶”.

Em leitura apressada do inciso XXXVI do artigo 5º, após a análise feita acima acerca do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, poder-se-ia concluir que a tutela da segurança jurídica ocorre apenas através da garantia da irretroatividade das leis. A menção da coisa julgada neste mesmo inciso poderia, portanto, gerar dúvida com relação à força deste instituto como garantia constitucional, conforme bem colocado por Eduardo Talamini:

A norma em discurso confere relevo constitucional para a coisa julgada apenas nos limites em que funcione como mecanismo de preservação da irretroatividade das leis, como querem alguns? Ou, diferentemente: confere-se ao próprio instituto da coisa julgada, em si mesmo, o valor de garantia constitucional?⁷

Primeira consideração a ser feita é que, assim como para todas as normas e garantias fundamentais, deve ser utilizada a interpretação extensiva para que se extraia da Constituição todos os valores por ela albergados. Desta feita, não há como conferir ao inciso em foco “estrito significado de mecanismo meramente instrumental à garantia de irretroatividade das leis⁸”. Tal conclusão seria ilógica frente à própria natureza da coisa julgada visto que, ao ser apresentada pelo legislador no artigo 5º de nossa Constituição, além de ser consagrada como direito fundamental, é cláusula pétrea, não podendo ser suprimida de nosso sistema constitucional nem mediante aprovação de emenda, conforme artigo 60, §4º, IV da Lei Suprema.

Apesar de o texto constitucional, em sua literalidade, afirmar que “a lei não prejudicará” a coisa julgada, não se pode entender este comando apenas como

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 61.

⁷ TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 50.

⁸ *Idem*.

um limite imposto àqueles que editam e aprovam as leis. Como consequência, outro significado importante a ser retirado desta norma constitucional é o de que também os aplicadores da lei deverão respeitar a *res iudicata*. Em que pese não haja menção explícita do texto maior, contrassenso seria permitir-se um sistema em que, protegida contra a atividade legislativa do poder estatal, pudesse uma decisão jurisdicional terminativa ser eternamente revista pela própria esfera de poder que a produziu. Nas palavras de MARINONI e ARENHART, “um poder que pudesse eternamente rever a sua interpretação seria uma gritante aberração diante da teoria política⁹”.

Neste sentido, complementa o autor:

se há sentido em garantir a sua imodificabilidade diante do Legislativo, é mais evidente ainda a imprescindibilidade de se tutelar a sua irretroatividade em relação ao Judiciário. Se a decisão judicial, embora inviolável pelo Legislativo, pudesse ser livremente negada exatamente por aquele que a produziu, não existiria a segurança jurídica indispensável ao Estado de Direito.¹⁰

As considerações acima feitas retiram, em resposta à indagação antes colocada, qualquer possibilidade de que o inciso XXXVI do artigo 5º seja interpretado como referente unicamente à irretroatividade das leis.

Ainda, outro comando implícito na redação deste comando fundamental são os limites impostos ao legislador infraconstitucional na sua tarefa de definir qual será o regime da coisa julgada, posto que “cabe à lei disciplinar o campo de incidência, as condições para formação, os limites objetivos e subjetivos, os meios de revisão e todos os demais aspectos do instituto¹¹”. Tem-se, nesta linha, a possibilidade de revisão e readequação da coisa julgada através de modificações que, porventura, mostrem-se necessárias na legislação infraconstitucional desde

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 61.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 52.

que tais alterações não venham a atacar ou facilitar o desfazimento daquelas decisões já acobertadas pela autoridade do caso julgado.

Ainda, outro limite que se coloca é o de que o mesmo legislador que pode modificar o regime em que se enquadrará a coisa julgada no plano infraconstitucional jamais poderá suprimi-la do ordenamento jurídico, visto que a coisa julgada foi estabelecida como premissa fundamental de nosso sistema jurisdicional.

Por todo o exposto, conclui-se que a coisa julgada é uma garantia constitucional imprescindível para a efetividade do princípio fundamental da segurança jurídica, sem a qual não se poderia imaginar um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

2.1.2 Preclusão e Coisa Julgada Formal

Conforme definido, a coisa julgada é uma importante garantia constitucional que protege as decisões judiciais tanto em relação à irretroatividade das leis, quanto a posteriores decisões proferidas em outros processos. Para melhor entendimento deste instituto, deve-se primeiro analisar a forma como é configurado dentro do processo.

O processo é uma concatenação de atos, dispostos igualmente entre as partes, a fim de que sejam respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, para que se alcance determinado fim. O termo final do processo, por sua vez, nada mais é do que a efetiva prestação jurisdicional do Estado para que se resolva de forma definitiva a lide entre as partes levadas a juízo.

Para que se chegue ao resultado pretendido, com a definitiva resolução da demanda, os atos processuais devem ser praticados de forma que, uma vez realizados, não se possa novamente repeti-los. Caso pudessem ser renovados atos processuais já praticados, trazendo-se à discussão novamente questões já anteriormente dirimidas, criar-se-ia contradições entre decisões acerca do mesmo

objeto, fato que prejudicaria a exposição das razões e das defesas das partes. Tal prejuízo também ocorreria caso fosse permitido às partes praticarem atos não praticados ao tempo em que deveriam ser, apresentando novas questões em momentos processuais inadequados.

Assim, para que se evitem tais problemas no decorrer do processo, é preciso pensar em meios que “auxiliem o processo a sempre avançar, permitindo uma ordenação simplificada, coordenada e racional da atividade jurisdicional, permitindo àquele [processo] atingir o mais rapidamente possível seus objetivos¹²”.

Eis que se apresenta a importância do instituto da preclusão. Conforme nos ensina CHIOVENDA:

a preclusão é um instituo geral com frequentes aplicações no processo e consiste na perda de uma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo.¹³

A preclusão é um instituo processual apto a garantir a marcha processual sempre à frente, evitando-se a rediscussão de questões já apresentadas e discutidas anteriormente, bem como a repetição de atos já consumados. Este mecanismo opera-se de três maneiras: pelo decurso do prazo fixado em lei para a prática de um ato processual; pela prática de um ato incompatível com aquele que se torna precluso; pela prática do ato validamente.

Na primeira hipótese, estamos diante da preclusão temporal, a qual ocorre quando o sujeito deixa de praticar determinado ato processual no prazo fixado em lei para que o faça, ocasião em que se extingue o direito de praticá-lo (artigo 183 do Código de Processo Civil).

A segunda hipótese nos apresenta a preclusão lógica, configurada quando um ato processual torna-se precluso à parte que praticou outro com ele

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 2: Processo de Conhecimento*. 6. ed., rev., atual. e ampl. da obra Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 627.

¹³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, volume I*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 372.

incompatível. Como exemplo, pode-se citar a renúncia ao direito de recorrer, tornando impossível a apresentação de recurso por quem a declarou.

Por fim, temos a preclusão consumativa, que nada mais é do que a válida e efetiva prática do ato processual: uma vez praticado o ato, não mais poderá ser repetido no processo.

Podemos concluir, portanto, que a preclusão é um instituto que leva à imutabilidade das questões já decididas no processo, seja por terem sido apresentadas pelo respectivo ato processual previsto e já terem sido apreciadas, seja por não terem sido levadas à discussão no momento oportuno.

Quando se chega, enfim, à prolação da sentença, e esta decisão terminativa torna-se imutável devido à ocorrência da preclusão, diz-se que referido *decisum* transitou em julgado, caracterizando-se a *coisa julgada formal*. Esta pode ser conceituada, também, como “uma modalidade de preclusão, a última do processo de conhecimento, que torna insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença nele proferida¹⁴”.

A coisa julgada formal é, nesta senda, nada mais que a impossibilidade de se rediscutir a sentença dentro do mesmo processo, seja pela não apresentação de recurso tempestivo, pela interposição de recurso deserto ou ao qual foi negado seguimento ou provimento ou, ainda, quando houver renúncia ao direito de recorrer.

Conforme se extrai do próprio conceito, a coisa julgada formal possui importância endoprocessual, visto que restringe a possibilidade de impugnação da sentença apenas dentro do processo em que esta foi prolatada sem que venha a interferir ou vincular futuras demandas que, porventura, sejam levadas a juízo. Em razão disto, não se pode confundi-la com a verdadeira coisa julgada (material ou substancial¹⁵), a qual gera reflexos extraprocessuais.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 2: Processo de Conhecimento*. 6. ed., rev., atual. e ampl. da obra Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 632.

¹⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, volume I*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 374.

Ademais, antes de seguirmos e aprofundarmos o estudo acerca da coisa julgada material, mister se faz destacar uma grande diferença entre este instituto processual e o da preclusão – do qual a coisa julgada formal apresenta-se como uma modalidade - há pouco analisado.

Enquanto a coisa julgada material impõe sua autoridade frente a demandas futuras (eficácia extraprocessual), a preclusão “tem eficácia mais restrita, imposta por exigências de ordem e de segurança no desenvolvimento do processo e pela necessidade de fixar o resultado do processo que consiste na preclusão de renovar a mesma questão no mesmo processo¹⁶”.

Complementando este raciocínio, assim nos diz CHIOVENDA:

a resolução das questões lógicas, longe de conduzir em si o selo da verdade eterna, não exclui que a questão se possa sempre renovar em subsequentes processos, toda vez que se possa fazer isso sem atentar contra a integridade da situação das partes fixada pelo juiz com respeito ao bem da vida controvertido [coisa julgada material].¹⁷

Conclui-se, então, que a preclusão não impede que questões já decididas em determinado processo, cuja decisão terminativa já tenha sido acobertada pela coisa julgada material, sejam novamente discutidas em outro, visto que referida preclusão operada reflete apenas endoprocessualmente, não sendo conferidas àquelas decisões o selo da imutabilidade extraprocessual. Tal diferenciação nos será importante ao tratarmos dos limites objetivos da coisa julgada material, instituto de que passo a discorrer no próximo item.

¹⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, volume I*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 375.

¹⁷ *Idem*.

2.1.3 Coisa Julgada Material

Como visto, a coisa julgada formal é o instituto processual que impede a rediscussão da sentença dentro do mesmo processo em que foi proferida após o momento em que se torna preclusa.

Entretanto, apenas este mecanismo não é suficiente para que se garanta a efetiva realização do princípio da segurança jurídica. Necessária se faz a existência de outro com abrangência mais ampla, que torne indiscutível a sentença frente a qualquer outra demanda que venha a tratar de um mesmo conflito já levado à apreciação do poder Judiciário.

O Estado, ao tornar-se o único ente capaz de exercitar o poder da jurisdição, impedindo que os próprios indivíduos realizem a “justiça” diretamente, assume o dever de outorgar soluções definitivas aos conflitos entre sujeitos, garantindo, desta maneira, sua efetiva prestação jurisdicional. Para que esta prestação seja realmente efetiva, imprescindível a existência, em um Estado Democrático de Direito, do instituto processual chamado coisa julgada material, cujos reflexos extraprocessuais apresentam-se com maior importância ao sistema jurídico do que aqueles gerados pela coisa julgada formal, haja vista a necessidade de se responder à exigência social de maior segurança no gozo dos bens e direitos.

Ademais, tamanha é a imprescindibilidade do mecanismo da coisa julgada que a proteção constitucional a ela conferida, tratada no item anterior, refere-se à coisa julgada material, sendo a coisa julgada formal protegida pelo manto de direito pético e fundamental indiretamente, apenas na medida em que esta se contém na coisa julgada material, visto que desta é pressuposto¹⁸.

A coisa julgada material, cuja primeira previsão remonta à época do sistema jurídico romano, foi alvo de diversas teorizações, muitas das quais desviavam-se da essência do instituto. Para esta civilização antiga, “a *res iudicata*

¹⁸ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26ª ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 436.

outra coisa não era do que a *res in iudicium deducta* depois que foi *iudicata*¹⁹. Em outras palavras, era o bem da vida que, após levado à juízo, foi recebido ou rejeitado²⁰ na sentença.

Neste sentido, tomava-se o bem julgado por incontestável, conferindo-se à parte a quem ele foi reconhecido tanto o direito de usufruí-lo livremente, como o de não ter mais este bem contestado pela parte a quem ele foi denegado.

Fora desta linha, houve teorias que, distorcendo a pregação romana, ligavam a coisa julgada à idéia de verdade, ou presunção da verdade, definindo o instituto como a imposição da verdade contida na declaração da sentença. Apesar de sua discrepância com a realidade deste mecanismo processual, este pensamento vigorou entre pensadores e doutrinadores até início do século XIX.

Giuseppe CHIOVENDA foi um dos principais autores que reagiram a esta orientação doutrinária. Em suas palavras:

Quando se define a coisa julgada como uma “ficção de verdade”, como uma “verdade formal”, como uma “presunção de verdade”, afirma-se uma coisa exata somente no sentido de que, para a maioria dos cidadãos estranhos a uma lide, a sentença aparece como coisa conforme à verdade. Essa, contudo, é tão só a justificação política da coisa julgada. Juridicamente, a coisa julgada não tem em vista a afirmação da verdade dos fatos, mas da existência de uma vontade da lei no caso concreto.²¹

Segundo o autor, cujos pensamentos iluminam a majoritária doutrina moderna, a função da jurisdição é declarar a vontade da lei para o caso concreto.

Um sistema jurisdicional, por opção legislativa, pode priorizar a certeza jurídica, permitindo a incessante busca para se descobrir como realmente ocorreram os fatos narrados no processo ou, em outro extremo, dar total ênfase à estabilidade das relações sociais. No primeiro caso, controvérsias levadas a juízo

¹⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, volume I*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 369.

²⁰ Chiovenda, ao tratar do texto do Digesto romano, substitui as alternativas de condenação ou absolvição (com relação ao bem da vida levado à juízo) por recebimento ou rejeição, visto que estas hipóteses compreenderiam também as sentenças declaratórias.

²¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, volume I*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 371.

poderiam ser eternamente rediscutidas, deixando-se de garantir a imutabilidade das decisões judiciais. A escolha feita pelo legislador para nosso sistema jurisdicional, assim como em vários outros, foi, portanto, dar maior enfoque à estabilidade, sem, contudo, afastar totalmente a busca pela verdade dos fatos. Tal equilíbrio, entre a certeza e a estabilidade, é alcançado permitindo-se que as partes apresentem novos fatos ou interponham impugnações até determinado momento processual, sendo que, ultrapassado este, devem as decisões ser cobertas pelo véu da imutabilidade.

Seguindo este raciocínio, conclui-se que, embora a verdade dos fatos narrados no processo, buscada por meio das provas, seja necessária como preparação para o juízo de concreção do juiz (ao estabelecer, a partir de uma norma geral e abstrata, a lei para o caso concreto), não é com ela que se identifica a autoridade da coisa julgada.

Serve esse instituto, através da autoridade que dá à decisão proferida na sentença, como resposta estatal à exigência social da segurança no gozo dos bens²², independente de se ter alcançado a verdade absoluta sobre os acontecimentos que embasaram a proposição da ação. A coisa julgada material é responsável por tornar indiscutível e incontestável a atuação da jurisdição no sentido de declarar a vontade da lei para o caso concreto, independente de se ter estabelecido, ao longo do processo, a verdade real sobre os fatos.

Superada essa divergência teórica que levou, em séculos passados, a grandes embates teóricos, outra discussão importante acerca da coisa julgada foi referente a sua função com relação à sentença: poder-se-ia equivaler este instituto ao efeito declaratório, deixando-se de proteger os demais com a imutabilidade? Seria ela mais um efeito do *decisum*, ao lado de outros como o constitutivo e executivo?

Como se sabe, as sentenças possuem efeitos diversos, a dizer: declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executórios. Excepcionadas as sentenças declaratórias *strictu sensu*, incorreto seria afirmar

²² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, volume I*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 370.

que possa haver somente efeitos “puros” em uma decisão. Tomando-se a sentença constitutiva como exemplo, “antes de formar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, declara algo que possibilita a constituição ou desconstituição²³”. Correto afirmar, deste modo, que em todas as sentenças há uma declaração que serve de pressuposto para o efeito dominante que lhe caracteriza.

Fixando-se nesta lógica, foram elaboradas teorias para as quais a coisa julgada consistiria na força vinculante da declaração, sendo que deste efeito derivaria a força obrigatória da decisão. Tais raciocínios, por conseguinte, desviando a coisa julgada da autoridade que confere estabilidade às decisões, confundiam-na com a parte declarativa da sentença, identificando-a com a eficácia da declaração e deixando de abranger os demais efeitos porventura coexistentes.

Entretanto, como bem observa LIEBMAN, um dos principais combatentes da opinião ora examinada, tal maneira de sistematizar esse instituto, localizando-o no mesmo plano dos demais efeitos da sentença, incorre em erro lógico. Explica o autor da seguinte maneira:

A coisa julgada é qualquer coisa mais que se junta para aumentar-lhes a estabilidade, e isso vale igualmente para todos os efeitos possíveis das sentenças. Identificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica.

Em conclusão a este raciocínio, continua o doutrinador:

Indicando na coisa julgada um efeito da sentença e distinguindo-lhe o eventual efeito constitutivo ou declaratório, exclui ela da autoridade do julgado estes últimos efeitos e os torna independentes desta, o que quer dizer que a despoja daquela característica intangibilidade de que a lei quis munir-los quando conferiu a autoridade da coisa julgada indistintamente a todas as sentenças que decidem a demanda.²⁴

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 2: Processo de Conhecimento*. 6. ed., rev., atual. e ampl. da obra Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.422.

²⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 23.

Desta sorte, não nos é permitido identificar a coisa julgada com a declaração contida pela sentença. Consequência disso seria deixar de proteger os demais efeitos que, ao lado de uma declaração, mostrem-se necessários para que o direito levado a juízo seja efetivamente tutelado pelo Estado.

Porém, tal raciocínio empregado por Liebman para desvincular o conceito da coisa julgada daquele que a colocava ao lado dos demais efeitos sentenciais, sendo apenas mais um deles, não pode ser generalizado a ponto de se dizer que *todos* os efeitos contidos na sentença poderão ser acobertados pela imutabilidade.

Distinguem-se os efeitos sentenciais entre aqueles que se operam exclusivamente no plano jurídico e são independentes de qualquer ato dos sujeitos e outros que, pelo fato de serem externos à sentença e por serem operados concretamente, dependem da adoção de certas providências pela parte interessada. Encaixam-se na primeira descrição o declaratório, o constitutivo e o condenatório. Na segunda, por sua vez, observam-se os efeitos executório e mandamental.

Os efeitos que se operam concretamente, devido à necessidade de que haja providências externas livremente disponíveis à parte interessada, podem ou não vir a ser efetivados, razão pela qual não se pode encobri-los pela imutabilidade da coisa julgada.

Por outro lado, imutáveis se tornam aqueles efeitos exclusivamente jurídicos, visto que “se encerram na sentença, nascendo dela e nela, não sendo, por isso, alteráveis, já que não fica na esfera do interrassado (ou de qualquer agente externo) ensejar que esses efeitos se operem realmente²⁵”.

Desta sorte, contrapondo-se ao raciocínio liebmaniano de que todos os efeitos da sentença poderiam ser resguardados pela inalterabilidade, afirmam

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 2: Processo de Conhecimento*. 6. ed., rev., atual. e ampl. da obra *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 636.

MARINONI e ARENHART que “nem todos os efeitos tornam-se imutáveis em decorrência da coisa julgada²⁶”. Assim avança neste pensamento:

Se a coisa julgada representa a imutabilidade decorrente da formação da lei do caso concreto, se ela representa a certificação dada pela jurisdição a respeito da pretensão de direito material exposta pelo autor, somente isso é que pode transitar em julgado. Somente o efeito declaratório é que pode, efetivamente, tornar-se imutável em decorrência da coisa julgada.²⁷

Na sequência, esclarece o autor:

Deixe-se claro, porém, que todas as sentenças têm algo de declaratório. Assim, quando se diz que a coisa julgada material incide sobre o efeito declaratório, deseja-se – em primeiro lugar – afirmar que a coisa julgada material toca no elemento declaratório das sentenças declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas e mandamentais – e não apenas na “declaração” própria da sentença declaratória –, projetando para fora do processo um efeito declaratório imutável. Melhor explicando: a coisa julgada é uma qualidade que torna imutável o efeito declaratório da sentença.²⁸

Correto afirmar, portanto, que a coisa julgada material é uma qualidade (neste ponto, conforme ensinado por LIEBMAN) que torna imutável apenas o efeito declaratório das sentenças, independente de qual seja seu efeito predominante, posto que os outros, como dependentes de atos disponíveis às partes, podem ou não ser concretizados conforme estabelecido no comando judicial. Como exemplo desta última hipótese, pode-se imaginar uma sentença que condene A ao pagamento do equivalente a 1000 à B: caso B aceite receber apenas 500 e dê quitação do débito, o efeito condenatório não terá sido concretizado exatamente como estipulado pelo *decisum*. Assim, somente a declaração que embasou o efeito condenatório poderá ser imutável.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 2: Processo de Conhecimento*. 6. ed., rev., atual. e ampl. da obra Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 637.

²⁷ *Idem*.

²⁸ *Idem*.

Entretanto, cumpre frisar que não são albergadas pela imutabilidade da coisa julgada material as declarações das sentenças que ponham fim a processos em que não haja cognição exauriente. Isso devido ao fato de que “a declaração calcada na provisoriedade (como nas ações cautelares, em que a cognição é sumária) ou em cognição rarefeita não é apta a gerar coisa julgada simplesmente porque não visa, em essência, a produzir a definitividade”.²⁹

Ora, se o objetivo do instituto é a imutabilidade do provimento jurisdicional que diz a lei do caso concreto de forma definitiva, a qual não poderá ser futuramente rediscutida, deve-se atentar para que a sentença seja embasada em cognição que permita as partes levarem ao julgador todos seus argumentos e provas, a fim de que o magistrado, ao se pronunciar, o faça de modo que solucione não apenas questões emergenciais ou imediatas, mas sim que resolva a relação conflituosa de forma cabal.

Fundada em cognição exauriente, então, a declaração contida na sentença transitada em julgado é dotada de imutabilidade, impedindo-se que a lide já decidida seja novamente levada a juízo. A esta impossibilidade de rediscussão futura chama-se de efeito negativo da coisa julgada. Por outro lado, esta questão já decidida também vincula juízes de causas posteriores, ao que se denomina efeito positivo da coisa julgada.

Ao seu turno, para que se possa mensurar o alcance do efeito negativo do instituto, deve-se definir como se chega à conclusão de que uma lide é idêntica a outra.

Estabelece nosso Código de Processo Civil, em seu art. 301, §2º, que “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” Observada esta tríade, não se poderá proferir nova sentença que contrarie declaração contida em *decisum* anterior ao qual já tenha sido conferida a autoridade da coisa julgada.

Entretanto, como dito, deve-se observar a coexistência dos mesmos três elementos da ação para que se permita concluir pela identidade. Em caso de

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 2: Processo de Conhecimento*. 6. ed., rev., atual. e ampl. da obra Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 638.

alteração de qualquer deles, estar-se-á diante de uma nova ação. Assim exemplifica LUIZ FUX:

Desta sorte, a coisa julgada absorve os três elementos da demanda, por isso que, variando um deles, não se está diante da mesma ação. Assim, se A move em face de B uma ação possessória e recolhe um resultado negativo, B pode promover uma ação em face de A com o mesmo objetivo possessório sem que haja identidade de ações, posto que modificado o elemento subjetivo, na medida em que na primeira demanda o autor era A e, nesta segunda demanda, a parte autora é B. Deveras, uma ação que vise a indenização por danos físicos não exclui a possibilidade da propositura de uma ação que objetiva apenas danos morais.³⁰

Lógica é esta premissa do efeito negativo da coisa julgada fundada na identidade das partes no processo, visto que, em caso de alteração, ainda que somente a inversão dos mesmo sujeitos nos polos ativo e passivo da demanda, indubitavelmente estar-se-á diante de um novo processo, no qual não se poderá invocar a autoridade da coisa julgada atingida em outra lide já levada a juízo.

A causa de pedir, por sua vez, é o fundamento bastante³¹ para a obtenção do resultado pretendido com o exercício do direito de ação. Conforme ensina SÉRGIO GILBERTO PORTO, a causa de pedir contempla três elementos: a relação jurídica afirmada (causa de pedir próxima), o fato ou fatos constitutivos do direito afirmado (causa remota) e a resistência, por parte do réu, à pretensão do autor (causa necessária)³². Nas palavras deste autor:

Como se vê, o conteúdo da causa de pedir não se encerra em um único elemento, mas, sim, contempla três circunstâncias que devem estar presentes na compreensão do instituto jurídico da causa de pedir, ou seja: a circunstância jurídica, a circunstância fática e a necessidade de invocar a tutela jurisdicional.³³

³⁰ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 828.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 2: Processo de Conhecimento*. 6. ed., rev., atual. e ampl. da obra Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 639.

³² PORTO, Sérgio Gilberto. *Cosa Julgada Civil*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 35.

³³ *Idem*.

Nesse contexto, certa é a possibilidade de existirem diversos fatos capazes de embasar, individualmente, o efeito pretendido pelo autor no processo. Desta forma, ainda que o efeito jurídico pretendido seja apenas um, a pluralidade de fatos reveladores de causas de pedir nos coloca diante de uma pluralidade de ações possíveis.

Ainda, as causas de pedir, como caracterizadas por mais de um elemento, podem distinguir-se pela simples alteração de qualquer um deles, seja alterando a causa de pedir próxima, seja modificando a causa remota. Nestes casos, a modificação de apenas deles levará a uma nova ação, independente, a qual não ficará sujeita à autoridade do julgado anterior que, mesmo com o mesmo pedido, tivesse resolvido demanda com causa de pedir diversa.

Para que se observe uma causa de pedir distinta, desnecessário que os fatos narrados em uma demanda sejam totalmente diferentes daqueles descritos em outra. Neste sentido, claramente dizem MARINONI e ARENHART:

O que se quer dizer é que a criação de outra causa de pedir não exige que se narre, na nova demanda, fundamento relativo a fatos absolutamente desvinculados dos que foram alegados na primeira ação. Basta que sejam apresentadas modificações fáticas capazes de apontar para um fundamento distinto.³⁴

Analisado o alcance deste efeito da coisa julgada material, cumpre também ressaltar que sua típica autoridade revela-se somente com relação às sentenças que efetivamente examinam o pedido do autor conforme as hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:
I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
III – quando as partes transigirem;
IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou prescrição;
V- quando o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
(grifo nosso)

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 2: Processo de Conhecimento*. 6. ed., rev., atual. e ampl. da obra Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 640.

Sendo a coisa julgada responsável pela imutabilidade da lei fixada para o caso concreto, conforme ensinou CHIOVENDA, somente pode operar seus efeitos sobre as sentenças em que se mostrou necessária a atuação jurisdicional para resolução da lide, o que ocorre nos incisos I e IV acima destacados. De outro lado, as hipóteses previstas nos incisos II, III e V, por tratarem de casos em que as sentenças serão meramente terminativas ou homologatórias, não são acobertadas pela autoridade da coisa julgada material.

2.1.3.1 Limites Subjetivos da Coisa Julgada

Como visto, a coisa julgada material confere imutabilidade ao efeito declaratório da sentença, vinculando as partes do litígio à lei do caso concreto proferida pelo juiz. Essa impossibilidade de rediscutir ou modificar o que restou decidido, entretanto, não pode ser oposta a todos indistintamente.

Para melhor desenvolvimento deste assunto, mister se faz a transcrição do artigo 472 do Código de Processo Civil vigente:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causa relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Como lei do caso concreto fixada que é, somente pode repercutir imutavelmente com relação às partes da demanda, aquelas que deram ensejo, pelas razões fáticas ou apenas de direito, à proposição da ação. Disso se extrai a regra geral de que somente as partes ficam atingidas pela autoridade da coisa julgada da sentença proferida no processo em que participaram.

Em outras palavras, aqueles sujeitos a quem foi possibilitado o contraditório, influenciando no rumo do processo e das decisões nele tomadas,

ficam sujeitos à sentença proferida de modo inalterável. O principal fundamento desta restrição da coisa julgada às partes, conforme lecionam ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER E CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, é de índole política:

Quem não foi sujeito do contraditório, não tendo a possibilidade de produzir suas provas e suas razões e assim influir sobre a formação do convencimento do juiz, não pode ser prejudicado pela coisa julgada conseguida *inter alios*.³⁵

Este é um limite natural da coisa julgada, posto que aqueles que deram causa à instauração de um processo para resolução de uma lide devem, indubitavelmente, sujeitar-se à prestação jurisdicional proferida.

Pouco mais complexa apresenta-se a questão do alcance da coisa julgada com relação a terceiros, conforme estabelecido na parte final do diploma legal acima reproduzido (artigo 472).

A sentença, como ato jurídico do poder estatal, é dotada de uma eficácia natural³⁶, pelo que pode ser oposta a todos e “produzir efeitos concretos sobre todas as relações e situações jurídicas que estejam em conexão com aquela que seja objeto do *decisum*”³⁷. Por esta razão, é possível dizer que a sentença tem valor de preceito perante todos os sujeitos da ordem jurídica (terceiros), mas contra os quais não poderá ser imposta com a autoridade da coisa julgada, visto que esta somente é refletida sobre as partes do processo.

Por conseguinte, mesmo sendo um provimento jurisdicional acobertado pela imutabilidade entre as partes, se prejudicar um terceiro, fazendo surgir para este um interesse jurídico para opor-se à solução para outros conferida, poderão os fatos já decididos ser impugnados em nova ação, independente de se ter operado a coisa julgada material sobre a sentença que os resolveu.

³⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 332.

³⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

³⁷ TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 96.

Nas claras palavras de EDUARDO TALAMINI:

Os efeitos da sentença não se limitam às partes, mas o terceiro, na medida em que tais efeitos repercutam na sua esfera jurídica de modo a conferir-lhe interesse e legitimidade para agir, não fica impedido de buscar outro pronunciamento jurisdicional, em sentido diverso daquele emitido no processo de que não participou, sem que se lhe possa opor a coisa julgada. Caberá ao terceiro demonstrar sua razão – o que passará pela demonstração do desacerto da anterior sentença, no ponto em que os efeitos dela o atinjam.³⁸

Assim já diziam os romanos no Digesto: “*res inter alios iudicata aliis non praeiudicare*” (D. 42.1.63;44.2.1). Todos podem sofrer os efeitos naturais da sentença, que valem *erga omnes*, mas somente àqueles que participaram como sujeitos do processo recai a autoridade da coisa julgada material. Caso o *decisum* prejudique terceiro, fazendo surgir para ele interesse jurídico na reversão daquilo que foi decidido, tal pretensão não poderá ser obstada por uma imutabilidade que a ele não atinge.

2.1.3.2 Limites Objetivos da Coisa Julgada

Definido o limite subjetivo da coisa julgada, importante se mostra definir exatamente qual a parte da sentença que adquirirá o selo da imutabilidade para as partes.

Cediço é que na sentença, antes de se chegar à declaração da lei para o caso concreto, resolvendo-se a lide, são resolvidas determinadas questões preliminares e expostos os motivos e fundamentos que levaram o juiz a decidir a demanda de certa maneira. Ao se afirmar que se operou a coisa julgada material sobre a sentença, deve-se distinguir, dentre todo seu conteúdo, o que será tocado pela indiscutibilidade conferida pelo instituto.

³⁸ TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 97.

Em que pese a importância das provas levadas ao processo e dos motivos que conduziram ao afirmado na parte dispositiva da sentença, tal preparação ou fundamento do raciocínio do magistrado não pode ser acobertado pela autoridade da coisa julgada.

CHIOVENDA, ao tratar do tema, disse de forma brilhante:

O raciocínio sobre os fatos é obra da inteligência do juiz, necessária como meio de preparar a formulação da vontade da lei. Por vezes, como verificamos (nas provas legais), o juiz não pode sequer raciocinar sobre os fatos. O juiz, porém, não é somente um lógico, é um magistrado. Atingido o objetivo de dar formulação à vontade da lei, o elemento lógico perde, no processo, toda a importância. Os fatos permanecem o que eram, nem pretende o ordenamento jurídico que sejam considerados como verdadeiros aqueles que o juiz considera como base de sua decisão; antes, nem se preocupa em saber como se passaram as coisas, e se desinteressa completamente dos possíveis erros lógicos do juiz; mas limita-se a afirmar que a vontade da lei no caso concreto é aquilo que o juiz afirma ser a vontade da lei. O juiz, portanto, enquanto razoa, não representa o Estado; representa-o enquanto lhe afirma a vontade.³⁹

Este trecho do pensamento chiovendiano apresenta, em suma, toda a base teórica para os limites objetivos do instituto da coisa julgada.

A sentença, apresentada como um ato do poder estatal, não se preocupa em estabelecer a verdade sobre os fatos narrados no processo, os quais, independente daquilo que for pronunciado judicialmente, continuarão a ser os mesmos. E os motivos, por sua vez, que fundamentaram o pronunciamento do Estado, por meio do juiz, são apenas produto do raciocínio do magistrado para que chegasse à vontade da lei para o caso concreto.

O ordenamento jurídico, a fim de garantir a segurança jurídica, não está interessado em manter intactos tais elementos (verdade dos fatos e motivos) do provimento jurisdicional. Importante para que se tenha certeza nas relações sociais é que a vontade da lei para o caso concreto, uma vez apresentada e transitada em julgado, não possa mais ser atacada ou rediscutida, para o que não se mostra necessária a imutabilidade da verdade sobre os fatos e dos motivos que embasaram o dispositivo da sentença.

³⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, volume I*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 372.

Conforme já definido anteriormente, a autoridade da coisa julgada recai unicamente sobre o efeito declaratório da sentença, ainda que outro seja predominante. Desta forma, somente a declaração no *decisum* contida, ou, nas palavras de LIEBMAN, o comando pronunciado pelo juiz⁴⁰, será atingido pela imutabilidade e indiscutibilidade conferidas pela coisa julgada material.

Ademais, é exatamente esta a inteligência do artigo 469 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

- I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Com relação à questão prejudicial, a decisão que a resolver somente não fará coisa julgada material se ocorrer dentro do mesmo processo. Caso seja objeto de uma ação declaratória incidental, será decidida por sentença e, neste caso, a declaração nesta contida também será atingida pela imutabilidade.

2.1.3.3 Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada

Outra consequência importante da coisa julgada material é aquela estabelecida no artigo 474 do Código de Processo Civil, que assim nos diz:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Este dispositivo apresenta um meio protetor da declaração contida em uma sentença sobre a qual se operou a coisa julgada material, impedindo-se que

⁴⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 52.

alegações relacionadas a um primeiro julgamento sejam posteriormente apresentadas em nova ação para desconstituir o que já restou decidido de forma imutável. Assim, tornam-se preclusas todas as questões deduzidas ao tempo do processo ou que eram dedutíveis mas não o foram por qualquer das partes.

Frise-se que não se trata de estender a coisa julgada aos motivos expostos na sentença, ampliando seu limite objetivo, visto que é neles que são analisadas as alegações e defesas apresentadas pelas partes. O que se pretende, por certo, é não permitir o ataque à coisa julgada através de alegações que deveriam ou poderiam ter sido suscitadas pela parte no momento oportuno e que deixaram de ser relevantes a partir do momento em que a demanda já foi definitivamente julgada.

Entretanto, não são todas as alegações relativas a uma primeira demanda que se tornam preclusas face à coisa julgada material. Veda-se à parte, apenas, “valer-se das alegações e defesas que poderia ter feito e não fez, a fim de tentar obter outro pronunciamento jurisdicional acerca do mesmo pedido e causa de pedir e em face do mesmo adversário⁴¹”.

Como anteriormente visto, a coisa julgada impede a propositura de uma mesma ação para rediscussão do mesmo objeto, verificada a identidade de demandas quando houver as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Também salientou-se que uma causa de pedir pode ser composta de vários fatos, os quais podem, individualmente, embasar ações diversas. Desta sorte, mesmo que uma alegação esteja indiretamente relacionada ao objeto de uma demanda cujo mérito já foi resolvido, em se tratando de outra causa de pedir, haverá outra ação, razão pela qual sobre esta alegação não será operada a preclusão.

Somente as alegações que guardem relação com o material da primeira ação estarão preclusas, nada impedindo que outras questões desvinculadas, ou ainda que indiretamente ligadas a um processo já findo, sejam novamente levadas a juízo. Nas palavras de MARINONI e ARENHART:

⁴¹ TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 86.

Somente as questões internas à causa determinada, relativas à ação proposta – e, portanto, referentes às mesmas partes, ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir – é que serão apanhadas por esse efeito preclusivo, de forma a torná-las não dedutíveis em demanda diversa. Qualquer outra questão, não pertencente àquela específica ação, ainda que relacionada indiretamente a ela – porque correspondente a outra causa de pedir passível de gerar o mesmo pedido, ou porque concernente à pretensão de outra parte sobre o mesmo objeto etc. – não pode ficar sujeita a essa eficácia preclusiva.⁴²

Conclui-se, então, que a eficácia preclusiva do instituto é um óbice à apresentação em juízo de questões relacionadas ao mesmo material de um primeiro processo já decidido de forma inalterável, visto que as alegações já deduzidas ou que eram dedutíveis a seu tempo tornam-se irrelevantes e inócuas frente à declaração sobre a qual já se operou a coisa julgada material.

2.1.3.4 Definição de Coisa Julgada Material e o Artigo 467 do Código de Processo Civil

O artigo 467 do Código de Processo Civil define a coisa julgada material como sendo “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Tal definição apresentada pelo legislador, entretanto, parece melhor definir a coisa julgada formal do que o aspecto material do instituto.

Como visto no item 2.1.2 supra, a coisa julgada formal corresponde à impossibilidade de impugnação da sentença dentro do mesmo processo em que foi proferida, ou seja, opera-se apenas endoprocessualmente. Nesta senda, a definição trazida pelo legislador, ao colocar a coisa julgada como uma eficácia que torna indiscutível a sentença, contra a qual não se pode mais interpor recurso ordinário ou extraordinário, longe de definir a coisa julgada material, restringe-se ao viés formal do instituto.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 2: Processo de Conhecimento*. 6. ed., rev., atual. e ampl. da obra Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 650.

Por todo o exposto até o momento, pode-se definir a coisa julgada material, de forma mais completa, como sendo um instituto processual de proteção ao provimento jurisdicional validamente proferido em um devido processo legal e com cognição exauriente, contra o qual não se poderá ofertar impugnação e que vinculará, nos limites outrora estabelecidos, os sujeitos e os juízos de futuras demandas idênticas àquilo que já restou decidido, conferindo à declaração das decisões extintivas que examinam o mérito das lides o selo da imutabilidade.

Como ressaltado, devem ser observados os pressupostos de validade do processo do qual foi emanado o provimento jurisdicional. Dentre eles, aparece-nos com grande importância a competência do juízo perante o qual tramitou o processo e pelo qual foi resolvido, tema de que se passa a tratar em seguida.

2.2 DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

2.2.1 Da Competência como Limite da Atividade Jurisdicional

O conjunto de regras estabelecidas pelo direito positivo serve para regular as relações entre pessoas (tanto físicas como jurídicas) no meio social. Porém, a dinâmica e a complexidade da vida em sociedade faz com que, não raramente, um interesse pessoal venha a colidir com outro contrastante. Disso surgem os conflitos de interesses que, para que se mantenha a ordem e a paz, devem ser solucionados.

Para que esses conflitos sejam resolvidos, conforme ensina PATRICIA MIRANDA PIZZOL, há quatro meios: a autotutela, a autocomposição, a arbitragem e a jurisdição⁴³.

A autotutela, caracterizada pelo uso da força, é meio pelo qual o mais forte sobrepõe sua vontade à do mais fraco. Proibida pelo ordenamento jurídico, sua utilização é possível apenas em situações excepcionais legalmente previstas, como a legítima defesa e o desforço imediato. Na autocomposição, os conflitos são solucionados pela desistência ou submissão de uma das partes interessadas, ou ainda quando ocorre uma transação entre elas. A arbitragem, por sua vez, é meio de solução de conflitos em que interfere um terceiro imparcial aos interesses em disputa. Na hipótese de o conflito ser resolvido por meio de uma destas três formas descritas, ele terá se manifestado apenas no plano sociológico, visto que surgiu em meio à sociedade e sem interferência estatal foi solucionado.

Quando a disputa entre sujeitos é levada ao conhecimento do Estado, para que este o resolva de forma imperativa, deixa de ser apenas um conflito social, passando a ser chamado de lide: “conflito de interesses qualificado por um

⁴³ PIZZOL, Patricia Miranda. *A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

pretensão resistida, submetido à apreciação do Judiciário⁴⁴. Assim, quando o conflito de interesses, a par de sua manifestação no plano sociológico, gera reflexos também no plano processual, passa a ser qualificado como uma lide.

Portanto, a Jurisdição, como uma das funções estatais, é meio de solução das lides que, nascidas do meio social, lá não foram solucionadas, tendo sido levadas ao conhecimento do Estado para que este afirmasse a vontade concreta da lei para o caso concreto.

ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO assim definem a jurisdição:

(...) é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado.

Ainda, com relação ao fato de ser uma das funções do Estado, continuam os autores:

A jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que tem os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal).⁴⁵

Partindo desta definição, pode-se afirmar que a Jurisdição, como uma das faces do poder estatal (ao lado do legislativo e do executivo), é exercida pelos juízes, os quais, ao dizerem a vontade da lei para o caso concreto apresentado, o fazem como fossem o próprio Estado dizendo.

⁴⁴ PIZZOL, Patricia Miranda. *A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 27.

⁴⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 145.

Há de se frisar que, quando se fala de poder estatal e das funções do Estado, não se está a afirmar que este poder é dividido entre elas. O poder é uno, indivisível, e é apenas exercido por diferentes órgãos estatais de acordo com as finalidades públicas a que se destinam suas atividades.

O mesmo ocorre com o poder jurisdicional. A jurisdição, enquanto uma das faces do poder estatal, também é una, e pode ser exercida, em abstrato, por todos os órgãos do Poder Judiciário⁴⁶. Porém, por questões racionais e práticas, e ante a multiplicidade e variedade de demandas levadas a juízo, tornou-se necessária a fixação de certos parâmetros para o exercício da jurisdição, através dos quais são definidas as competências dos juízos para processamento e julgamento das diferentes causas, a fim de que a distribuição da justiça seja mais ágil e melhor. Ressalte-se, por oportuno, que a competência não pode ser entendida como uma *medida* de jurisdição que incumbe a determinado órgão judicial, visto que tal expressão nos remeteria à idéia de fracionamento ou divisão e, como afirmado acima, o poder jurisdicional é uno e indivisível, sendo apenas uma das *faces* do poder estatal.

A competência, conforme ensina CHIOVENDA, “é o conjunto das causas nas quais pode ele [tribunal] exercer, segundo a lei, sua jurisdição⁴⁷”. Segundo MOACYR AMARAL SANTOS, a competência é “o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei⁴⁸”.

Os parâmetros, ou limites, que se destinam a fixar a competência são baseados em três critérios: o objetivo, o funcional e o territorial. O primeiro é extraído do valor e natureza da causa, além da qualidade das pessoas litigantes. O critério funcional refere-se à natureza especial e às exigências especiais das funções que se chama o magistrado a exercer num processo. O critério territorial,

⁴⁶ PIZZOL, Patricia Miranda. *A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.119.

⁴⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, volume II*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 153.

⁴⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 199.

por fim, relaciona-se com a circunscrição territorial designada à atividade de cada órgão jurisdicional⁴⁹.

Visando ao interesse público pela perfeita atuação da jurisdição, este poder é distribuído entre Justiças diferentes (competência de jurisdição), entre juízes inferiores e superiores (competência hierárquica: originária ou recursal), entre varas especializadas (competência de juízo) e entre juízos do mesmo órgão jurisdicional (competência interna). No que concerne à competência de foro (territorial), prevalece o interesse das partes na fixação do juízo para julgamento da lide⁵⁰.

Quando a distribuição da competência é pautada pelo interesse público, está-se diante da competência absoluta, cujos limites para atuação jurisdicional são improrrogáveis. De outra sorte, quando o critério para determinação da competência refletir o interesse e a comodidade das partes, observar-se-á a competência relativa, a qual possui parâmetros jurisdicionais prorrogáveis.

Estabelece o artigo 111, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

Portanto, conforme redação do diploma legal, a competência relativa torna possível que as partes, segundo seus interesses, elejam o foro para resolução da demanda. Caso o foro eleito seja desrespeitado, sendo a ação proposta perante juízo relativamente incompetente, caberá ao réu, ao ser citado, opor exceção de incompetência; se não o fizer no prazo legal, ao juiz relativamente incompetente será prorrogada a competência, sanando-se este pressuposto processual (artigos 112 e 114 do código processual, respectivamente).

Na competência absoluta, entretanto, não cabe a hipótese de prorrogação de competência, visto que, para ela, “o sistema jurídico-processual não admite

⁴⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, volume II*. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 154.

⁵⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 257.

modificações nos critérios estabelecidos, muito menos em virtude da vontade das partes⁵¹". Justamente por ser fixada segundo o interesse público, e por não estar à disposição das partes sua alteração, a incompetência absoluta deverá ser declarada de ofício pelo juiz e poderá ser alegada pelas partes em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção.

Esta possibilidade de verificação da competência absoluta a qualquer tempo e grau, e até mesmo *ex officio* pelo juiz, decorre do fato de ser ela um pressuposto processual cuja não observação acarretará graves implicações, como tornar o processo inválido ou inexistente⁵² e, por consequência, eivar a sentença de vícios que, uma vez recaída sobre ela a autoridade da coisa julgada material, levarão à sua rescindibilidade. Neste interstício temporal (entre sua prolatação e sua rescisão) poderão ser gerados, indevidamente, efeitos concretos para a parte que sair vencida, os quais, uma vez declarada a nulidade e a reforma do provimento jurisdicional, deverão ser suprimidos do mundo fático e jurídico, como nunca houvessem acontecido.

2.2.2 Da Competência como Pressuposto Processual

O direito abstrato de ação é garantido a todos pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Porém, para que a ação seja efetivamente recebida e apreciada pelo órgão jurisdicional, são impostas três condições: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Uma vez observados estes requisitos, instaura-se o

⁵¹ PIZZOL, Patricia Miranda. *A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 250.

⁵² CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, na obra *Teoria Geral do Processo*, sustentam que, quando instaurado o processo perante Justiça incompetente, este será inexistente, visto que esta competência é determinada pela Constituição Federal. Assim sendo, nem mesmo os atos não decisórios poderão ser aproveitados (conforme dicção do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil), posto que a Carta Maior não se sujeita às ressalvas previstas na legislação infraconstitucional. *ob. cit.*, p. 257/258.

processo judicial para que o Estado diga a solução do direito para o caso apresentado.

Não obstante, para que à ação cujos requisitos foram observados seja outorgado um provimento judicial válido e existente juridicamente, cumprindo-se a função pública que incumbe ao instrumento jurisdicional que é o processo, este também deve ater-se a certas condições. Em um primeiro momento, temos aquelas relativas à existência, que se resumem em “uma correta propositura da ação, feita perante uma autoridade jurisdicional, por uma entidade capaz de ser parte em juízo⁵³”. Ao seu lado, apresentam-se os requisitos de validade processual, os quais são divididos em objetivos e subjetivos. Os objetivos podem ser subdivididos em intrínsecos (regularidade procedimental, existência de citação válida) e extrínsecos (ausência de impedimentos, como coisa julgada, litispendência). Os subjetivos, por sua vez, dizem respeito ao juiz (investidura, imparcialidade), ao juízo (competência) e às partes (capacidade de ser parte, de estar em juízo e capacidade postulatória)⁵⁴.

A não observância de algum destes pressupostos acarreta a maculação do processo ou das decisões nele proferidas com vícios capazes de ensejar a decretação de nulidade ou inexistência de todos os atos processuais e até do processo em si.

Tal fato ocorre, voltando-se para o estudo aqui desenvolvido, quando uma demanda é processada por um juízo incompetente. Ressalte-se, por oportuno, que o grave vício processual somente remanescerá em caso incompetência absoluta, posto que, como já visto, a incompetência relativa, caso não seja arguida por qualquer das partes, sanar-se-á por meio da prorrogação da competência.

O vício decorrente do descumprimento das regras da competência absoluta baseadas nos critérios de matéria e função⁵⁵ implica a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, conforme disciplina o artigo 113,

⁵³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 307.

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 375.

§2º, do Código de Processo Civil. Estaríamos, assim, a colocar a competência apenas como um pressuposto processual de validade que, caso violado, resultaria na nulidade dos atos decisórios e, logicamente, da sentença porventura prolatada.

ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCA FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO vão além, afirmando que, em casos de desrespeito à competência constitucionalmente definida (como a competência de jurisdição), estar-se-ia diante de um vício de inexistência:

A expressão constitucional do art. 5º, LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”), deve ser lida, portanto, como garantia do juiz constitucionalmente competente para processar e julgar. Não será juiz natural, por isso, o juiz constitucionalmente incompetente, e o processo por ele instruído e julgado deverá ser tido como inexistente.⁵⁶

Nesta senda, se uma ação deveria ter sido instruída e julgada pela Justiça Federal (cuja competência é definida pela Constituição Federal em seus artigos 106 ao 110), mas o foi pela Justiça Comum, além dos atos decisórios, todo o processo seria inexistente.

2.2.3 Sentenças Nulas ou Inexistentes devido à Incompetência Absoluta e o Instituto da Coisa Julgada Material

A distinção entre uma sentença nula e uma inexistente, que depende de onde estiver prevista a norma de competência absoluta desrespeitada, não é apenas de interesse acadêmico ou doutrinário, haja vista revelar consequências práticas quanto ao saneamento do vício caracterizado.

As sentenças nulas, apesar do vício de incompetência configurado, transitam em julgado e sobre elas recai a autoridade da coisa julgada material, a

⁵⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scaranca; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As Nulidades no Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 57.

partir do que tornam-se rescindíveis, conforme hipótese do artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. A este respeito, vale transcrever o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ – COISA JULGADA

I – Sentença proferida por juiz absolutamente incompetente também transita em julgado, sujeitando-se à incidência do art. 485, II, última parte, do CPC

[...].

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Ap. 92.02.19865-9/RJ, Relator: Desembargador Federal Carreira Alvim, 1994)

Para que se proponha a ação rescisória, dispõem as partes do prazo de dois anos, a contar da data em que o *decisum* transitou em julgado. Caso este remédio não seja utilizado, o provimento jurisdicional, apesar de maculado, não mais poderá ser atacado. Decorrência disto é que, apesar de viciada, a sentença gerará efeitos concretos que não poderão ser questionados ante a sujeição das partes aos efeitos da coisa julgada material.

Em se tratando de sentença inexistente, não se opera sobre ela a coisa julgada material, pelo que não incide o prazo de dois anos para que seu vício seja reconhecido e ela, conseqüentemente, seja vulnerada. Nesse sentido posiciona-se TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

(...) a coisa julgada, segundo pensamos, só não se constituirá em caso de processo e sentença inexistente, mas, no caso de processos nulos e sentenças nulas, forma-se a coisa julgada e a sentença passa a ser rescindível. E as conseqüências práticas desta distinção são em tudo e por tudo relevantes: as sentenças encartáveis no último grupo serão rescindíveis, como se disse, possibilidade esta presente exclusivamente dentro do biênio subsequente à formação da coisa julgada.⁵⁷

Prosseguindo no mesmo raciocínio, afirma a autora:

Assim, se o ato nulo é viciado de alguma forma, o inexistente não chega nem a ser, juridicamente. Ainda que para ambos os casos deve haver pronunciamento judicial, segundo pensamos, aquele estará submetido a um prazo qualquer, que tenha sido estabelecido em lei. Todavia, o

⁵⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 193.

mesmo não ocorre com os atos inexistentes, cuja possibilidade de vulneração não se submete a prazo algum.⁵⁸

Quando um processo é inexistente, e, por consequência, a sentença nele proferida, não se operando sobre ela a coisa julgada material, o meio adequado para atacar o *decisum* viciado é a ação declaratória, que é imprescritível e cuja finalidade “é a de suprimir, do universo jurídico, uma determinada incerteza jurídica⁵⁹”. Para ilustração, transcreve-se este entendimento: trecho da ementa do Acórdão proferido na Apelação Cível 2005.03.99.009256-9, julgada pela Turma Suplementar da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE OU EM DESRESPEITO À COISA JULGADA. DESCABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. (...) Em outros casos, a ação anulatória tem por escopo declarar a nulidade de sentença inexistente. Processo judicial em que não houve citação não é processo e, assim, houve uma nulidade insanável (querela nullitatis); sentença proferida por quem não possui jurisdição; etc. Nesses casos, a sentença não existe e, portanto, não faz coisa julgada e, assim, seus efeitos são semelhantes a uma mera decisão homologatória, tornando admissível por extensão a aplicação do artigo 486 do CPC [...]

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap. 2005.03.99.009256-9, Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, 2008)

Não se discute a possibilidade de que os efeitos externos das sentenças nulas, porém juridicamente existentes, venham a ser concretizados, sobremaneira pelo fato de que elas transitam em julgado e que, uma vez não rescindidas pelo decurso do prazo para ação rescisória, continuam a vincular as partes àquilo que foi decidido.

Pode-se questionar, por outro lado, a aptidão de uma sentença inexistente para produzir efeitos externos ou concretos. Valer-nos-emos, também aqui, da clara lição de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

⁵⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 197.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 475.

Atos inexistentes juridicamente podem produzir efeitos, desde que isso seja possível material, fática e concretamente. Uma sentença *a non iudice*, proferida, v.g., por juiz aposentado, é inexistente. E se isso passar despercebido? A inexistência é jurídica, e não fática. Pode ser até que uma “sentença” sem *decisum* muito se aproxime, do ponto de vista da aparência, de uma sentença, no sentido jurídico. Mas não o é. Pode ser até que a forma como está redigida dê azo à confusão sobre o que seja *decisum* e o que seja fundamento. Contudo, enquanto uma autoridade (no caso, uma autoridade investida de jurisdição) não o disser, se a sentença tiver aptidão material para gerar efeitos, os gerará.⁶⁰

Incluindo-se a este trecho a tese antes defendida de que os processos que não observaram a competência constitucionalmente definida são inexistentes, teremos que as sentenças neles proferidas, também inexistentes, podem, indevidamente, gerar efeitos concretos que causem prejuízo a alguma das partes envolvidas.

Portanto, temos que ambas as sentenças maculadas, seja pela nulidade, seja pela inexistência, estão aptas a gerar efeitos concretos.

Ainda, em que pese a nota distintiva entre as sentenças nulas e inexistentes ser a possibilidade jurídica de que somente sobre as primeiras recaia a autoridade da coisa julgada material, de fato, até que o vício que macula as sentenças inexistentes seja percebido e assim declarado, também elas, ao menos formalmente, serão albergadas pela *res iudicata*. Em outras palavras, também as sentenças inexistentes poderão ter seus efeitos executados como fossem definitivos (em decorrência da coisa julgada material) até o momento em que se atentasse ao fato de não serem juridicamente existentes.

Seguindo este raciocínio, independente da nulidade ou da inexistência do provimento jurisdicional que resolve a lide, até que o vício que o agride seja notado e arguido, aos olhos das partes e do juiz formar-se-á sobre ele a coisa julgada material, o que pode implicar danos e prejuízos quando da execução dos efeitos sentenciais, como se verá a seguir.

⁶⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 461.

2.3 DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA TIDA COMO IMUTÁVEL

2.3.1 Da Execução da Sentença

Nas claras palavras de MARINONI e ARENHART, a execução, no Estado Constitucional, deve “ser vista como a forma ou ato que, praticado sob a luz da jurisdição, é imprescindível para a realização concreta da tutela jurisdicional do direito⁶¹”. De outra maneira, pode-se afirmar que a execução, mais do que a transferência do patrimônio do réu para o do autor, é meio pelo qual tornam-se concretos os efeitos necessários para que o direito reconhecido ao autor pelo Judiciário seja concretamente realizado.

Excepcionadas as sentenças meramente declaratórias, que não podem e não precisam ser executadas, posto que seus efeitos encerram-se em si mesma, as demais precisam dos meios executivos para que os direitos reconhecidos em juízo sejam efetivamente tutelados.

As sentenças que necessitam ser executadas são aquelas que, reconhecendo a existência da obrigação, precisam de atividades voltadas ao fazer ou não fazer, à entrega de coisa ou ao pagamento de quantia (artigos 461, 461-A e 475-J do Código de Processo Civil, respectivamente) para que efetivamente prestem a tutela invocada pelo jurisdicionado⁶².

Como visto anteriormente, a coisa julgada material recai unicamente sobre o efeito declaratório da sentença. Entretanto, não seria incorreto dizer que os demais efeitos, ao serem executados e concretizados, também são beneficiados pela imutabilidade conferida à carga declaratória da sentença. Tal afirmação pauta-se na previsão de nosso Código de Processo Civil, em seu artigo 475-I, parágrafo 1º, de dois tipos de execução: definitiva e provisória. Definitiva é a

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 3: Execução*. 2. ed., rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 70.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 3: Execução*. 2. ed., rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 359.

execução de sentença transitada em julgado (sobre a qual já recai a autoridade da coisa julgada material), enquanto a execução provisória é pautada em sentença impugnada por recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

O regime jurídico da execução é diferente para as sentenças já protegidas pela autoridade da coisa julgada material e para aquelas que, por terem sido impugnadas com recursos recebidos apenas no efeito devolutivo, podem ter seus efeitos desde logo concretizados mas correm o risco de ser modificadas.

2.3.1.1 Da Execução Provisória

A emenda constitucional nº 45, de 8 de Dezembro de 2004, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tal iniciativa reflete a constatação feita durante anos de que o longo tempo de tramitação de um processo em muito prejudica a parte autora que tem razão, posto que, quanto maior for o lapso temporal entre a propositura da ação e a decisão definitiva a ser proferida, mais longa será a espera para que seu direito seja efetivamente observado ou realizado. Também os recursos processuais disponíveis ao réu desarrazoado, especialmente por impedir o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e a conseqüente formação de coisa julgada material, só fazem aumentar os prejuízos sofridos pelo autor que tem razão. Nesse sentido, afirmam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART que “o processo tornou-se, com o passar do tempo, um lugar propício para o réu beneficiar-se economicamente às custas do autor, o que fez surgir os fenômenos do abuso de direito de defesa e do abuso do direito de recorrer⁶³”.

Ante a necessidade de que os prejuízos sofridos pelo autor com razão fossem reduzidos, tornaram-se necessárias técnicas processuais que

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 3: Execução*. 2. ed., rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 350/351.

propiciassem uma melhor distribuição do ônus do tempo do processo entre as partes⁶⁴. Dentre estas técnicas, destaca-se a possibilidade de se executar provisoriamente a sentença que ainda não tenha transitado em julgado, prevista no artigo 475-O de nosso *codex* processual. Entretanto, esta previsão não é abrangente o suficiente para a célere tutela jurisdicional, haja vista sua utilização estar prevista apenas para as hipóteses excepcionais estabelecidas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil (casos em que a apelação será recebida tão-somente no efeito devolutivo). Portanto, somente quando a sentença não tiver sido atacada por recurso recebido no efeito suspensivo ela poderá ser executada provisoriamente.

Ainda, a expressão “execução provisória” é deveras inadequada ante a verdadeira essência do instituto. A partir do momento em que todos os atos executivos alteram a realidade física, não podem ser classificados como provisórios ou definitivos⁶⁵ como quer a legislação processual.

O que difere o regime da execução definitiva das regras para a execução provisória é que esta é fundada em sentença (ou qualquer outra decisão apta para tanto) provisória, enquanto a primeira é baseada em título executivo que não mais poderá ser alterado, sendo que os efeitos a serem gerados concretamente por ambas não serão diferentes. A distinção, portanto, “não está nos efeitos, mas sim na qualidade que os cobre, já que apenas a sentença transitada em julgado produz efeitos qualificados pela autoridade da coisa julgada material⁶⁶”. Por isso, a melhor expressão para a execução de uma sentença que ainda não tenha transitado em julgado é execução da sentença provisória⁶⁷, e não somente execução provisória.

Sendo a execução de uma sentença provisória uma opção do legislador pela efetividade da prestação jurisdicional ao invés da rigorosa segurança

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 3: Execução*. 2. ed., rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 351.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 367.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 368.

⁶⁷ *Idem*.

jurídica⁶⁸, permitindo a concretização de efeitos sentenciais mesmo quando ausente a autoridade da coisa julgada material, houve previsões especiais para esse meio executório. São elas as estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Devido à possibilidade de o recurso interposto ser provido, modificando-se a situação do credor exequente, referido inciso I estabelece que a execução provisória “corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”; o inciso II afirma que a execução provisória “fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento”; por fim, o inciso III do artigo 475-O prevê que “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”. Destaca-se aqui a responsabilidade do credor da execução provisória estabelecida no inciso I da artigo 475-O. É hipótese de responsabilidade objetiva por ato lícito, visto que o exequente, ainda que provisoriamente, teve razão e, ao deixar de tê-lo, fica obrigado “a reparar os danos que o executado haja sofrido”.

Com essas três previsões acima descritas, específicas da execução provisória, pretendeu o legislador, ao mesmo tempo em que procurou amenizar os prejuízos sofridos pelo autor que tem razão com a lentidão processual, garantir o executado caso o título executivo venha a ser modificado, prevendo meios (reparação de danos e caução) que permitirão a volta das partes ao *status quo ante* quando necessário.

⁶⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. Execução Provisória. LOPES, João Batista; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro, coord. *Execução Civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 41.

2.3.1.2 Da Execução Definitiva

Conforme ressaltado no item anterior, a execução provisória é, na verdade, uma execução fundada em sentença provisória, que pode ser modificada com o julgamento do recurso contra ela interposto. A execução será definitiva, portanto, quando pretender tornar concretos os efeitos de uma sentença já transitado em julgado.

O limiar que difere um tipo de execução de outra é a coisa julgada material, cuja autoridade não permite que a sentença venha a ser modificada, tornando-a imutável. Devido a esta imutabilidade do *decisum*, deixou o legislador, por exemplo, de condicionar a execução definitiva à prestação de caução, por parte do exequente, para a hipótese de ulterior julgamento modificativo por parte da instância superior.

Nem mesmo foi prevista para a execução definitiva a responsabilidade objetiva de que trata a primeira parte do inciso I do artigo 475-O do código processual civil, tendo em vista que, fundada em sentença de mérito sobre a qual se operou a coisa julgada material e que, ao menos hipoteticamente, não mais será modificada, juridicamente alcançou-se a segurança necessária ao exequente para que tornasse concretos os efeitos necessários para que o direito que lhe foi reconhecido fosse efetivamente tutelado.

Assim, presentes a certeza e a segurança jurídicas perante a configuração da coisa julgada material sobre a sentença, os efeitos necessários para que o direito do vencedor seja concretizado poderão ser definitiva e completamente executados sem que haja qualquer preocupação com o retorno das partes ao estado anterior pois, excetuando-se raras hipóteses, o *decisum* prolatado não mais será modificado.

2.3.2 Da Execução Definitiva da Sentença Transitada em Julgado Proferida por Juízo Absolutamente Incompetente

Transitada em julgado, a sentença que analisa o mérito da demanda levada ao órgão jurisdicional para que fosse resolvida adquire a autoridade da coisa julgada material. Este instituto, como visto, confere imutabilidade somente à declaração contida no *decisum*, dado que, sendo os demais efeitos dependentes de providências externas ao provimento judicial definitivo, podem ou não vir a ser concretizados.

Os efeitos da sentença que precisam ser exteriorizados para que a tutela do direito seja efetivamente prestada, embora diversos do efeito declaratório, dele dependem, pois este último é o fundamento jurídico que permite a concretização daqueles. Portanto, ao se determinar que o alcance da coisa julgada material é somente a carga declaratória da sentença, não se torna incorreta a afirmação de que os demais efeitos sentençiais também são tocados pela autoridade da *res iudicata*, posto que, ao conferir imutabilidade ao fundamento que os torna necessários, eiva de segurança e certeza jurídicas a efetiva realização deles.

Chega-se a tal conclusão a partir do que é estabelecido por nosso sistema processual que, ao tratar da execução das sentenças, estabelece que somente aquelas já transitadas em julgado – e, quando possível, já tocadas pela autoridade da coisa julgada material⁶⁹ – são passíveis de execução definitiva, enquanto as decisões que ainda podem ser modificadas por recurso são executáveis apenas de maneira provisória. Enquanto para esta última são previstos meios de garantia de devedor e de responsabilização do credor caso o julgado venha a ser modificado, a execução dos efeitos necessários de uma sentença já transitada em julgado ocorre de maneira completa e sem restrições ou mecanismos que possibilitem, caso preciso, o retorno das partes ao estado anterior e o ressarcimento dos prejuízos porventura sofridos pela executada.

⁶⁹ Recorde-se que só alguns tipo de sentença formam coisa julgada material.

Tal fato evidencia a preocupação de nosso direito positivo com a certeza e a segurança das relações jurídicas, princípios constitucionais fundamentais protegidos no âmbito processual, principalmente, pelo instituto da coisa julgada material.

Entretanto, cediço é que a coisa julgada, a par de garantir que a sentença de mérito não mais seja discutida nem desrespeitada em futuras demandas idênticas, pode ser atacada e desconstituída em casos taxativos e excepcionais. Tais hipóteses são aquelas previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, que disciplina quando será cabível a ação rescisória:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar literal disposição de lei;

VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Deste texto legal retira-se a possibilidade de que uma sentença sobre a qual já se operou a coisa julgada material venha a ser rescindida, dentre outros casos, quando proferida por juízo⁷⁰ absolutamente incompetente.

A sentença sobre a qual já se operou a coisa julgada material, mesmo que esteja maculada pela incompetência absoluta do juízo que a proferiu – vício este que dá azo à ação rescisória –, é capaz de gerar efeitos, independente de ser ela, conforme discutido antes, nula ou inexistente. Até que se perceba o vício e se rescinda o *decisum*, se seus efeitos foram executados, o foram por meio da

⁷⁰ Lembre-se que, apesar da imprecisão do texto legal, a incompetência absoluta é questão prejudicial relativa ao juízo e não à pessoa do juiz, contra o qual somente pode ser alegado o impedimento.

execução definitiva, para a qual não são previstos meios de garantia para que as partes retornem ao *status quo ante*.

Sendo a sentença proferida por juízo incompetente e coberta pela *res iudicata*, será, como dito, executada de forma definitiva, meio que, justamente pela formação da coisa julgada material, prescinde de caução suficiente e idônea nem é dita como de responsabilidade do credor. Após sua rescisão, declarando-se, por exemplo, a inexistência da obrigação que levou à execução, como será ressarcida a parte executada que tenha sofrido danos ou prejuízos, tendo em vista que a lei não estabelece para a execução definitiva as mesmas garantias que prevê para a execução provisória?

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva de alguém para reparar danos causados a outrem é imprescindível, além dos elementos ação ou omissão, dano e nexa causal, a presença do elemento culpa. Comentando esta responsabilidade subjetiva no Código Civil, assim diz FELIPE P. BRAGA NETTO:

(...)[O Código Civil] prescreve (art. 927): “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Para que o art. 186 incida, desencadeando o dever de reparar previsto no art. 927, é imprescindível que o causador do dano tenha agido com dolo (“ação ou omissão voluntária), ou com culpa (“negligência ou imprudência”).⁷¹

No caso de uma execução de título judicial transitado em julgado e que venha a ser rescindido, contudo, não há falar em apuração de culpa ou dolo do credor, haja vista terem os atos executivos sido pautados em sentença legítima, ainda que viciada pela nulidade ou inexistência. Nesta senda, descarta-se a possibilidade de busca pela reparação dos danos e prejuízos causados à parte vencida atribuindo-se responsabilidade subjetiva ao exequente.

O artigo 574 do Código de Processo Civil, por sua vez, melhor responde à indagação acima colocada. Assim dispõe o artigo 574:

Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.

⁷¹ BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 79.

Interpretando-se este texto legal, deduz-se que, se a sentença da ação rescisória vier a declarar inexistente a obrigação contida no *decisum* rescindido devido à incompetência absoluta, deverá o credor ressarcir ao devedor os danos e prejuízos por este sofridos. Trata-se, assim como nos casos de execução provisória, da responsabilidade objetiva do credor que teve sua situação jurídica modificada, frisando-se que aqui, ao invés de a alteração ter ocorrido pelo julgamento de um recurso, decorreu da reforma ou anulação de uma sentença que havia sido proferida por um juízo absolutamente incompetente.

Ainda que o argumento ofertado com base no artigo 574 do Código de Processo Civil não baste, chega-se à teoria da responsabilidade objetiva através de interpretação sistemática de nosso sistema processual, conforme brilhante posicionamento externado pelo Desembargador NAGIB SLAIBI FILHO, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em voto no julgamento da apelação nº 1997.001.06478:

Se o código processual atribui a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da execução provisória (art. 588, I) [atual 475-O, I] e da execução da medida cautelar (art. 811), daí decorre interpretação sistemática a conduzir à responsabilidade objetiva, na espécie de execução definitiva.⁷²

Portanto, quando a coisa julgada material permitir que uma sentença viciada pela incompetência absoluta produza efeitos concretos e somente após venha a ser rescindida, eventuais prejuízos causados ao executado deverão ser ressarcidos por quem executou o *decisum* maculado independente da configuração de dolo ou culpa, tendo em vista a caracterização da responsabilidade objetiva do exequente.

⁷² SLAIBI FILHO, Nagib. *Sentenças e Votos*. Disponível em: http://www.nagib.net/sentenças_direito_civil_texto.asp?id=143&tipo=38. Acesso em: 25/07/2009.

3 CONCLUSÃO

A presente monografia dedicou-se a expor a importância do instituto da coisa julgada material, mostrando-a não apenas como um meio de proteção às decisões judiciais terminativas, mas também como um necessário instrumento de efetivação da segurança e certeza jurídicas.

Particularizadas as essenciais características da coisa julgada, buscou-se confrontá-la com os vícios capazes de macular os processos, e os atos decisórios nele proferidos, quando instruídos e julgados por juízo absolutamente incompetente. Para isso, caminhou-se brevemente pela jurisdição e pela competência, determinado-se qual o reflexo da desobediência das regras de competência absoluta a fim de que fosse possível concluir que mesmo sentenças nulas ou inexistentes podem ser vistas, ao menos temporariamente, como imutáveis e indiscutíveis.

Após o trânsito em julgado, fixou-se que as sentenças proferidas por juízo absolutamente incompetente são protegidas, ao menos de forma aparente, pela autoridade da coisa julgada material, permitindo que, quando necessários efeitos concretos para que o direito levado a juízo seja efetivamente tutelado, sejam elas executadas de forma definitiva.

Conforme visto, nosso Código de Processo Civil, ao reconhecer que a coisa julgada material confere certeza e segurança ao julgado terminativo, deixa de estabelecer mecanismos de garantia ao executado caso o *decisum* venha a ser modificado. Aliás, caso prevísse algum dispositivo neste sentido, sujeitar-se-ia nosso sistema processual a uma incoerência, posto que admitiria ser o instituto da coisa julgada material insuficiente para garantir a certeza e a segurança nas relações jurídicas e sociais.

Nesta senda, tentou-se aqui justificar a configuração da responsabilidade objetiva do exequente quando a execução de um julgado posteriormente rescindido tenha causado danos e prejuízos ao executado. Isto porque, mesmo não sendo expressamente previsto que a execução definitiva corre por conta e risco do exequente, não poderá este deixar de indenizar o executado que, após a rescisão

e reforma de um julgado, deixou de ser obrigado a suportar os efeitos da sentença proferida sem atenção às regras de competência absoluta de nosso ordenamento jurídico.

4 REFERÊNCIAS

BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cássio Scarpinella. Execução Provisória. LOPES, João Batista; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro, coord. *Execução Civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, volume I*. São Paulo: Saraiva, 1969.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil, volume II*. São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26ª ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Constituição e Segurança Jurídica*. Carmen Lúcia Antunes Rocha, org. *Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. 2.ed., ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As Nulidades no Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 2: Processo de Conhecimento*. 6. ed., rev., atual. e ampl. da obra Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Curso de Processo Civil, volume 3: Execução*. 2. ed., rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PIZZOL, Patricia Miranda. *A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Princípio da Coisa Julgada e o Vício da Inconstitucionalidade. Carmen Lúcia Antunes Rocha, org. *Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. 2.ed., ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 1. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Sentenças e Votos*. Disponível em: http://www.nagib.net/sentencas_direito_civil_texto.asp?id=143&tipo=38. Acesso em: 25/07/2009.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.